



Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Tributação  
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

DECISÃO nº.: 254/2013 – COJUP  
PROCESSO nº.: 78.055/2013-6  
CONTRIBUINTE: CERÂMICA SÃO FRANCISCO II LTDA  
INSCRIÇÃO nº.: 20.200.580-1  
ENDERECO: Sítio Caldeirão, s/n, Zona Rural, Parelhas/RN.

OCORRÊNCIA: Impugnação de indeferimento a opção pelo Simples Nacional. O contribuinte infringiu o disposto nos arts. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, e 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL.

#### 1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013 o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido em razão de pendências relacionadas as obrigações principal e acessória.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que as pendências encontram-se parceladas na Receita Federal e que “fez todos os procedimentos necessários para a solução da pendência, apresentando todos os documentos em tempo hábil, e que conforme exposto anteriormente, não consta nenhuma outra pendência que justifique o Indeferimento pela Opção pelo Simples Nacional”.

O Auditor Fiscal da Coordenadoria de Fiscalização – COFIS informou que “o contribuinte somente requereu o parcelamento dos débitos constantes do seu Extrato Fiscal no dia 02 de abril de 2013” fora do prazo legal para a regularização dos débitos.

#### 2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Tributação  
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu, dentre outros, em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN, conforme o Termo constante às fls. 03.

O art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN assim dispõe, *verbis*:

*"Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME*

*ou EPP: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, caput)*

*(...)*

*XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V)*

*(...)".*

Em que pese a afirmação do contribuinte de que os débitos fiscais teriam sido regularizados a Coordenadoria de Fiscalização apurou que o contribuinte não regularizou as pendências até a data limite para a opção ao SIMPLES NACIONAL, conforme extrato constante às fl. 17, do presente processo.

Assim dispõe o art. 6º, §§1º e 2º, da Resolução nº. 94/2011-CGSN, *verbis*:

*"Art. 6.º-A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput )*

*§ 1.º-A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5.º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2.º)*

*§ 2.º-Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput )*

*I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;*

*(...)”*

Além do decurso do prazo para requerer o parcelamento também verifica-se algumas pendências relacionadas a fatos geradores anteriores a 31 de janeiro de 2013 ainda encontram-se pendentes de regularização conforme o relatório *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, em anexo.

Assim, em decorrência da falta de comprovação da regularidade fiscal na data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, conforme extrato constante, fl. 17, e relatório *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, em anexo, configura-se a situação descrita

*Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal*



Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Tributação  
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

no art. 15, inciso XV da mesma Resolução, razão pela qual mantenho o indeferimento da opção ao Simples Nacional.

### 3 – DECISÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1<sup>a</sup> URT para que seja dada ciência ao contribuinte, além da adoção das providências previstas no art. 109, §4º, da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 1º de outubro de 2013

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal – mat. 8637-1

---

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal